



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37356.000239/2007-44
Recurso nº 147.452 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.094 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria Entidade Desportiva
Recorrente CLÁSSICO INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS SA
Recorrida DRP/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO
DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS
LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado,
Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho
de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212
de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas
pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do
CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos
fatos geradores apurados pela fiscalização.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE
CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto
de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for
declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no
controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei
federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública
acatar suas disposições.

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE
FUTEBOL PROFISSIONAL. REPASSES EFETUADOS.
PATROCÍNIO. - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

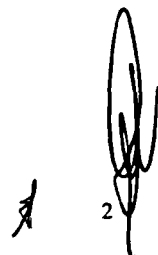
[Assinatura]
1

Os pagamentos efetuados à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional são fatos geradores de contribuições previdenciárias. A empresa patrocinadora tem o dever de realizar o desconto da contribuição devida pela associação e recolher o produto descontado aos cofres previdenciários.

Recurso Voluntário Provido em Parte

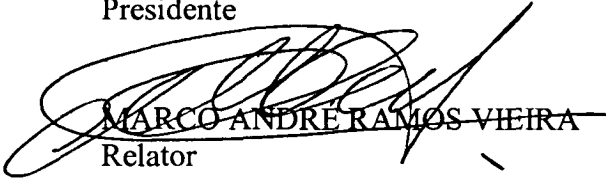
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2



ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, vencidos os Conselheiros Edgar Silva Vidal e Manoel Coelho Arruda Junior que entendem que se aplica o artigo 150, § 4º do CTN, e no mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar Silva Vidal (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente André Luiz Máximo Fogaça, OAB/SC nº 13.298.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social correspondente ao percentual de cinco por cento pelo repasse a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional a título de patrocínio no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000; bem como pagamentos efetuados a contribuintes individuais no período de maio de 1996 a outubro de 1996, conforme relatório fiscal às fls. 42 a 44.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 92 a 108.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 120 a 128.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 132 a 151. Em síntese alega o seguinte:

o prazo de decadência para constituição do crédito é de cinco anos;

é inconstitucional o art. 22, parágrafo 9º da Lei nº 8.212 de 1991;

os materiais fornecidos aos clubes não se enquadram no conceito de faturamento;

requerendo provimento ao recurso interposto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 161; pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente, na peça recursal, de que o lançamento já fora atingido pela decadência de acordo com o disposto no art. 173 do CTN, razão lhe confiro em parte.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

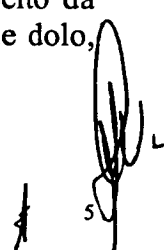
Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

No presente caso trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; a obrigação não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de maio de 1996 a dezembro de 2000. O lançamento foi realizado em 12 de setembro de 2006, fl. 01.

Seguindo a interpretação da 1ª Seção do STJ, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário quando, a despeito da previsão legal para pagamento antecipado, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.



Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência novembro de 2000, inclusive esta. A competência dezembro de 2000 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, ou seja em 2 de janeiro de 2001; assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja o dia 1º de janeiro de 2002, a qual findaria em 1º de janeiro de 2007.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

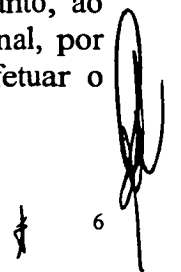
De acordo com a legislação previdenciária, qualquer modalidade de Patrocínio está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, nestas palavras (art. 22, § 6º da Lei n.º 8.212/1991):

Art. 22 (...)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/012/97) grifei.

O fornecimento de materiais esportivos sem dúvida configura patrocínio. O patrocínio nada mais é do que uma forma de amparo, de auxílio e de proteção. Portanto, ao efetuar o pagamento à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, por meio da entrega de materiais desportivos, a recorrente possuía o dever legal de efetuar o desconto de cinco por cento e recolher aos cofres previdenciários.

6



CONCLUSÃO:

Voto pelo **CONHECIMENTO do recurso**, para no mérito **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**. Devem ser **excluídas as competências** anteriores a novembro de 2000, inclusive esta, em virtude da fluência **do prazo decadencial**.

É o voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator


7